



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066998 - PR (2023/0111761-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE : STEEL HASTES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA
ELETRONICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RECORRENTE : STEEL FOCCO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE
SEGURANCA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANDRÉ EDUARDO BRAVO - PR061516
ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA -
PR063036
ADREÍSA CAROLINA ROWE COSTA - PR092270

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : HERICK PAVIN - PR039291
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - PR063682

INTERES. : FOCCO MARINGA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA LTDA

OUTRO NOME : FOCCO MARINGA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA EIRELI

INTERES. : MAICON WILIIAN VALDIVINO

INTERES. : WELLINGTON APARECIDO FERNANDO

INTERES. : SEBASTIÃO JOSE FERNANDES

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES E ÓBICES À REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu apelação cível e manteve sentença de improcedência em ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade fiduciária com pedido de tutela cautelar.
2. A controvérsia diz respeito à validade da consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões, sob alegação de nulidade das intimações, intempestividade e

aplicação da revelia e do ônus da prova.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, manteve a consolidação da propriedade em favor do credor, condenou ao pagamento de custas e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a regularidade das intimações por hora certa e por edital, a ciência inequívoca dos leilões e a tempestividade da consolidação, e fixou honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incidem os efeitos da revelia por ausência de impugnação específica, à luz do art. 344 do CPC; (ii) saber se a instituição financeira descumpriu o ônus probatório quanto à regularidade da consolidação e das intimações, nos termos do art. 373, II, do CPC; (iii) saber se as intimações para purgação da mora e para os leilões extrajudiciais exigiam forma pessoal, com indevida utilização de edital, conforme o art. 26, *caput*, § 3º e § 4º, da Lei n. 9.514/1997; (iv) saber se houve inobservância do prazo máximo de 120 dias para consolidação, com cancelamento da prenotação, segundo o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 23/2018 do TJPR; e (v) saber se há divergência jurisprudencial e se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a necessidade de intimação do devedor acerca da data de leilão extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do reconhecimento de contestação com impugnação específica e da distribuição do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. Assentadas as premissas fáticas de regularidade das intimações por hora certa e por edital e de ciência inequívoca das hastas, não há nulidade por ausência de intimação pessoal. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

8. Recurso especial não é via adequada para exame de ofensa a instrução normativa, por não se tratar de lei federal.

9. Prejudicado o dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas diante da incidência dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, sendo inviável o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecimento da revelia e da redistribuição do ônus da prova por demandar reexame fático-probatório. 2. Incidem as Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ para afastar a nulidade por falta de intimação pessoal quando demonstrada a ciência inequívoca das hastas públicas e a regularidade das intimações por hora certa e por edital. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial não comporta análise de violação a instrução normativa por não se tratar de lei federal. 4. A incidência dos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 26 *caput*, §§ 3º, 3º-A, 3º-B e 4º, 27 e 39; CPC, arts. 10, 119, 121, 141, 344, 373 II, 435 *caput*, 933 e 85, § 11; Constituição Federal, arts. 5º e 105, III; Decreto-Lei n. 70/1966, art. 34; IN 23/2018, art. 9º, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ, AREsp n. 2.540.950/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.140.008/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.138.877/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066998 - PR (2023/0111761-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE : STEEL HASTES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RECORRENTE : STEEL FOCCO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE
SEGURANCA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANDRÉ EDUARDO BRAVO - PR061516
ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA - PR063036
ADREÍSA CAROLINA ROWE COSTA - PR092270

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : HERICK PAVIN - PR039291
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - PR063682

INTERES. : FOCCO MARINGA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA LTDA

OUTRO NOME : FOCCO MARINGA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA EIRELI

INTERES. : MAICON WILIIAN VALDIVINO

INTERES. : WELLINGTON APARECIDO FERNANDO

INTERES. : SEBASTIÃO JOSE FERNANDES

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES E ÓBICES À REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu apelação cível e manteve sentença de improcedência em ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade fiduciária com pedido de tutela cautelar.
2. A controvérsia diz respeito à validade da consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões, sob alegação de nulidade das intimações, intempestividade e aplicação da revelia e do ônus da prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, manteve a consolidação da propriedade em favor do credor, condenou ao pagamento de custas e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a regularidade das intimações por hora certa e por edital, a ciência inequívoca dos leilões e a tempestividade da consolidação, e fixou honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incidem os efeitos da revelia por ausência de impugnação específica, à luz do art. 344 do CPC; (ii) saber se a instituição financeira descumpriu o ônus probatório quanto à regularidade da consolidação e das intimações, nos termos do art. 373, II, do CPC; (iii) saber se as intimações para purgação da mora e para os leilões extrajudiciais exigiam forma pessoal, com indevida utilização de edital, conforme o art. 26, *caput*, § 3º e § 4º, da Lei n. 9.514/1997; (iv) saber se houve inobservância do prazo máximo de 120 dias para consolidação, com cancelamento da prenotação, segundo o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 23/2018 do TJPR; e (v) saber se há divergência jurisprudencial e se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a necessidade de intimação do devedor acerca da data de leilão extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do reconhecimento de contestação com impugnação específica e da distribuição do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. Assentadas as premissas fáticas de regularidade das intimações por hora certa e por edital e de ciência inequívoca das hastas, não há nulidade por ausência de intimação pessoal. Incidem as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

8. Recurso especial não é via adequada para exame de ofensa a instrução normativa, por não se tratar de lei federal.

9. Prejudicado o dissídio jurisprudencial sobre os mesmos temas diante da incidência dos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, sendo inviável o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecimento da revelia e da redistribuição do ônus da prova por demandar reexame fático-probatório. 2. Incidem as Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ para afastar a nulidade por falta de intimação pessoal quando demonstrada a ciência inequívoca das hastas públicas e a regularidade das intimações por hora certa e por edital. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial não comporta análise de violação a instrução normativa por não se tratar de lei federal. 4. A incidência dos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 26 *caput*, §§ 3º, 3º-A, 3º-B e 4º, 27 e 39; CPC, arts. 10, 119, 121, 141, 344, 373 II, 435 *caput*, 933 e 85, § 11; Constituição Federal, arts. 5º e 105, III; Decreto-Lei n. 70/1966, art. 34; IN 23/2018, art. 9º, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmulas n. 283 e 284; STJ, AREsp n. 2.540.950/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.140.008/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.138.877/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STEEL FOCCO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA – ME, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade fiduciária com pedido de tutela cautelar.

O julgado foi assim ementado (fls. 637-638):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PEDIDO FORMULADO NA INICIAL – AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO – PLEITO DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA – INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA REVELIA DO APELADO – IMPOSSIBILIDADE – RÉU QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA INICIAL – SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DOS APELANTES – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES POR DIVERSAS VEZES – REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DE UM DOS APELANTES POR HORA CERTA E DOS DE MAIS POR EDITAL – OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 9.514/1997 – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS APELANTES DA EXISTÊNCIA DE HASTA PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE EXERCER O DIREITO DE PREFERÊNCIA. SUSCITADA INTEMPESTIVIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – INOCORRÊNCIA – DECORRIDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA PURGAÇÃO DA MORA SEM O PAGAMENTO – PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL REALIZADO DENTRO DO PRAZO DE 120 DIAS – SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

749):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO RECURSO – INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA PREQUESTIONADA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido.
2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria que fora devidamente abordada na decisão embargada.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 344 do Código de Processo Civil, pois sustenta que o recorrido não impugnou especificamente as alegações e provas, devendo incidir os efeitos da revelia, visto que houve impugnação genérica e ausência de enfrentamento de pontos como a intempestividade do requerimento de consolidação e as nulidades das intimações;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, porque a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do procedimento de consolidação e das intimações, porquanto não demonstrou a observância dos requisitos legais;

c) 26, *caput*, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.514/1997, visto que as intimações deveriam ser pessoais e a intimação por edital é excepcional, somente cabível após o esgotamento das tentativas e quando o devedor estiver em local ignorado, incerto ou inacessível, o que não ocorreu, além de não haver tentativa sequer de intimação pessoal da devedora principal;

d) 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 23/2018 do Tribunal de Justiça do Paraná, porque o prazo máximo de 120 dias para consolidação da plena propriedade, contado do término do prazo de purgação da mora, não foi observado,

impondo-se o cancelamento da prenotação e arquivamento do requerimento; e, ao final, requer o reconhecimento da nulidade da consolidação, o cancelamento da Prenotação n. 290.768 e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a Apelação Cível n. 1007314-65.2019.8.26.0114, no qual se reconheceu a nulidade da consolidação quando ausentes intimação pessoal para purgação da mora e intimação pessoal para o leilão, e do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de intimação do devedor acerca das datas do leilão extrajudicial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de intimação do devedor acerca da data do leilão extrajudicial, citando precedente da Terceira Turma (AgInt no AREsp n. 1.938.101/DF); não há, contudo, informações suficientes nos autos para indicação das fls. dos acórdãos paradigmáticos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos 344 e 373, II, do Código de Processo Civil, se declare a nulidade do procedimento de consolidação por afronta aos 26, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.514/1997, se cancele a Prenotação n. 290.768 por inobservância do 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 23/2018 do TJPR e se inverta os ônus da sucumbência. Requer ainda que se reconheça o dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Justiça de São Paulo e se determine a nulidade da consolidação e dos leilões respectivos.

Contrarrazões às fls. 825-828.

O recurso especial foi admitido, com destaque para a necessidade de intimação do devedor acerca da data de realização de leilão extrajudicial, remetendo-se os demais aspectos ao exame do Superior Tribunal de Justiça (fls. 834-835).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade fiduciária com pedido de tutela cautelar em que a parte autora pleiteou a suspensão dos leilões agendados, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação por ausência de intimações pessoais e por irregularidades no edital, o reconhecimento da intempestividade do requerimento de consolidação e o cancelamento da prenotação n. 290.768, com redistribuição da sucumbência e honorários nos termos do art. 85, § 11.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, manteve a consolidação da propriedade em favor do credor, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve a sentença, desproveu a apelação, reconheceu a regularidade das intimações (hora certa e edital) à luz do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, afastou a alegada intempestividade da consolidação e fixou honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 344 e 373, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o banco não impugnou especificamente os fatos e documentos e que deveria ter sido declarada a revelia, com presunção de veracidade das alegações dos autores (fls. 778-781).

O acórdão recorrido concluiu existir contestação com impugnação específica, mencionando a regularidade das intimações e a tempestividade da consolidação, bem como a ciência inequívoca dos leilões, afastando os efeitos da revelia (fls. 641-642).

Nesse ponto, rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, a fim de perquirir a ocorrência da impugnação específica dos fatos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 26, §§ 1º, 3º, 3º-A, 3º-B e 4º, da Lei n. 9.514/199

A recorrente afirma que não houve intimação pessoal da devedora principal para purgação da mora, que a intimação por edital foi indevidamente utilizada sem esgotamento das tentativas pessoais, e que não houve intimação pessoal das datas dos leilões (fls. 781-785).

O acórdão recorrido examinou as certidões do 2º Registro de Imóveis e considerou regular a intimação por hora certa de um dos apelantes e, dos demais, por edital, apontando haver ciência inequívoca das hastas e oportunidade de preferência, afastando nulidades (fls. 644-645). Assentadas tais premissas fáticas, o tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte,

in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS POR ASSISTENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por fundamento autônomo não impugnado e deficiência de fundamentação, e da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 141 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais, em ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da tutela, reconheceu a regularidade da intimação por hora certa e a ciência inequívoca das hastas públicas, bem como a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação; e validou a assistência do arrematante, a juntada de documentos na primeira oportunidade com contraditório, afastando inovação recursal e supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 27 da Lei n. 9.514/1997 exige intimação pessoal do devedor fiduciante sobre datas, horários e locais dos leilões; (ii) saber se houve violação do art. 141 do CPC pela consideração de

documentos juntados por terceiro assistente apenas no agravo de instrumento; (iii) saber se os arts. 39 da Lei n. 9.514/1997 e 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 amparam a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre esses temas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte.

6. A tese sobre a necessidade de intimação pessoal para o leilão não prospera, pois o acórdão reconheceu a ciência inequívoca das hastas e a validade da intimação por hora certa, o que atrai a incidência das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ.

7. Quanto à alegada violação do art. 141 do CPC, é possível a juntada de documentos novos na primeira oportunidade do assistente, com contraditório e sem má-fé, conforme o art. 435, caput, do CPC, razão pela qual incidem as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ.

8. O conhecimento pela alínea c é inviável, pois os óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, aplicados na análise da alínea a, impedem o exame do dissídio nos mesmos temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar a nulidade por falta de intimação pessoal quando demonstrada a ciência inequívoca das hastas públicas. 2. É viável a juntada de documentos novos pelo assistente na primeira oportunidade, com contraditório, nos termos do art. 435, caput, do CPC, incidindo as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ. 3. Os óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso pela alínea c nos mesmos temas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 26 § 3º-A, 27, 39; CPC, arts. 10, 119, 121, 141, 435 caput, 933, 85 § 11;

Constituição Federal, arts. 105 III, 5º; Decreto-Lei n. 70/1966, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AREsp n. 2.540.950/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025;

STJ, AgInt no REsp n. 2.140.008/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.138.877/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025. (AREsp n. 2.721.627/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III - Art. 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 23/2018

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a instrução normativa, ato administrativo que não se enquadra no conceito de lei federal.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega a recorrente dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que teria reconhecido nulidade de intimação por edital e dos leilões, em situação análoga (fls. 787-790).

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ. Ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.066.998 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0111761-2

Número de Origem:

00022058320208160000 000220583202081600001 00033763320208160014 000337633202081600141
000337633202081600142 22058320208160000 220583202081600001 33763320208160014
337633202081600142 337633202081600141

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STEEL HASTES EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RECORRENTE : STEEL FOCCO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE
SEGURANCA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANDRÉ EDUARDO BRAVO - PR061516
ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA - PR063036
ADREÍSA CAROLINA ROWE COSTA - PR092270

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : HERICK PAVIN - PR039291
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - PR063682

INTERES. : FOCCO MARINGA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA LTDA

OUTRO NOME : FOCCO MARINGA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA EIRELI

INTERES. : MAICON WILIAN VALDIVINO

INTERES. : WELLINGTON APARECIDO FERNANDO

INTERES. : SEBASTIÃO JOSE FERNANDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026